

# Ministério do Interior

## SECRETARIA GERAL

### Secretaria de Programas e Instrumentos Financeiros

INVESTIMENTOS EM REGIME DE EXECUÇÃO ESPECIAL - PLANO DE APLICAÇÃO		① NÚMERO 10.010.21/011	② EXERCÍCIO 1988
③ ÓRGÃO: MINISTÉRIO DO INTERIOR - ENTIDADES SUPERVISIONADAS		④ CÓDIGO 1191	
⑤ UNIDADE: SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO CENTRO-OESTE		⑥ CÓDIGO 2102	
CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA			
⑦ TÍTULO DO PROJETO/ATIVIDADE: APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL		⑧ FONTE DE RECURSOS TESOURO <input checked="" type="checkbox"/> OUTRAS FONTES <input type="checkbox"/>	
119	21012	017	410
01311	1	21510101010	⑨ VALOR 558601000
ORÇÃO	UNIDADE	FUNÇÃO	PROGR. SUBPROGR. T N° DE ORDEN
APLICAÇÃO			
⑩ ÓRGÃO APLICADOR: MINISTÉRIO DO INTERIOR - ENTIDADES SUPERVISIONADAS		⑪ CÓDIGO 1191	
⑫ UNIDADE APLICADORA: SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO CENTRO-OESTE		⑬ CÓDIGO 2102	
⑭ TÍTULO DO SUBPROJETO / SUBATIVIDADE DE APLICAÇÃO:			
⑮ DESCRIÇÃO DO SUBPROJETO / SUBATIVIDADE DE APLICAÇÃO: RECURSOS APROVADOS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA Nº 7.632, DE 03.12.87			
⑯ CÓDIGO DE DESPESA	⑰ ESPECIFICAÇÃO	⑱ VALOR	
4130.48	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL A MUNICÍPIOS	46	000 000
4130.50	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL A INSTITUIÇÕES PRIVADAS	9	860 000
⑲ TOTAL		55	860 000
APROVAÇÃO			
Em 15/06/88		Célia Maria Abdala Costa NOME Secretária de Progr. e Instr. Financeiros CARGO	

(Of. nº 113/88)

# Ministério das Comunicações

## GABINETE DO MINISTRO

**REVOGADO**

PORTARIA Nº 138, DE 15 DE JUNHO DE 1988

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve:

I. Ficam alterados os itens 1.1 e 1.2, revogado o 1.2.1 e acrescidos os itens 1.1.1, 1.1.2 e 7.1 à Portaria nº 215, de 31 de agosto de 1987, que passa a ter a seguinte redação:

1.1 - Consultas do DENTEL, ou diretamente do interessado, ou de qualquer outra entidade, sobre as condições de atendimento do Serviço de Telecomunicações Público, com o fim de instruir o processo de outorga, deverão ser respondidos pela concessionária local num prazo máximo de 30 (trinta) dias.

1.1.1 - Decorrido este prazo, não havendo pronunciamento da concessionária, o DENTEL poderá proceder a outorga, se preenchidos os demais requisitos exigidos pela Norma 05/78.

1.1.2 - As respostas sobre as condições de atendimento, se positivas, devem incluir os meios de atendimento propostos, preços e prazos referentes ao caso específico ou à situação típica que dele se aproxime.

1.2 - Caso a concessionária local de Serviço Público de Telecomunicações julgue ter condições de atendimento das necessidades do interessado, e este declare em documento anexo ao processo que tomou conhecimento das condições de atendimento oferecidos pela concessionária local, mas que tais condições não são compatíveis com

suas necessidades de comunicação, o DENTEL poderá decidir favoravelmente ao pleito do interessado, se preenchidos os demais requisitos exigidos pela Norma 05/78.

7.1 - A transferência do direito de uso, a mudança de endereço, ou a mudança de categoria residencial para não residencial, de linha destinada a interligação da estação de uso remoto comum à Rede Pública de Telecomunicações, ficam excluídas das restrições decorrentes das Portarias nºs 209 e 219, respectivamente de 06 de agosto e de 20 de agosto de 1986, desde que seja apresentado o correspondente Certificado de Aprovação do Projeto (CAP) emitido pelo DENTEL.

II. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES

(Of. nº 215/88)

# Ministério da Previdência e Assistência Social

## SECRETARIA GERAL

DESPACHO DO SECRETÁRIO-GERAL  
Em 26 de maio de 1988

Ass.: Aposentadoria em regime especial de previdência (Lei 593/48)  
Regularização dos proventos. Esclarecimentos.

Int.: ADHEMAR GIANFARDONI.

Ref.: Processo nº 31050.008075/87. Apenso: nº 33491.024976/87.

No uso da competência delegada na Portaria MPAS nº 3160/83 aprovo o Parecer CJ/MPAS/Nº 026/88.

Restitua-se ao INPS/DG por intermédio da Secretaria de Previdência Social, ciente o Departamento de Pessoal.

ALOISÍO TEIXEIRA

CONSULTORIA JURÍDICA, EM 20 DE MAIO DE 1988

Ref.: Processo INPS nº 31050.008075/87. Apenso: Processo INAMPS nº ... 33491.024976/87.

Int.: ADHEMAR GIANFARDONI

Ass.: Aposentadoria em Regime especial de previdência (Lei nº 593/48).  
Regularização dos proventos. Esclarecimentos.

PARECER MPAS/CJ/Nº 026/88

EMENTA: Administrativo. Aplicação correta do PARECER CJ/MPAS/Nº 066/86, de 11 de dezembro de 1986. A Consultoria é órgão de natureza opinativa e exerce atividades técnico-jurídicas e não de técnicas de administração, não lhe cabendo fixar procedimentos para executar sua opinião, quando aprovada. O entendimento inserido naquele Parecer não implica em mudança do regime da aposentadoria da previdência social especial para o do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União. LEGISLAÇÃO BÁSICA CONSULTADA: Lei nº 593, de 24 de dezembro de 1948; Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 (E.F.P.C.U.); Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (L.O.P.S.).

I

É solicitado o pronunciamento desta Consultoria sobre quais os procedimentos administrativos que podem ser adotados para a aplicação do PARECER/CJ/MPAS/Nº 066/86, proferido no Processo INAMPS nº..... 33302.006551/86, de interesse de Alvaro de Abreu Dornelles.

2. Cabe-nos esclarecer que aquele Parecer, de nossa autoria, examinou questão jurídica suscitada a respeito do critério de reajuste dos proventos de aposentadoria de servidor inativado pelo regime especial de previdência social da Lei nº 593/48. O reajuste devia continuar a ser feito com base no reajuste geral determinado para os benefícios em geral ou com base naquele previsto para os servidores civis da União e de suas autarquias?

3. Concluiu-se, naquela oportunidade e em relação ao caso concreto ali examinado, que a revisão dos proventos devia "ser feita segundo" parâmetros estabelecidos em lei para os servidores inativos da União e de suas autarquias, ocupantes de categoria funcional correspondente ou assemelhada a que ele exercia".

4. Posteriormente, em analisando consulta da Secretaria de Previdência Social sobre se aquele Parecer tinha caráter normativo, elaboramos a NOTA/CJ/Nº 047/87 (Processo INPS nº 029.655/87, de interesse de Yolanda Vivacqua Veiga Geraldez), através da qual sugerimos fosse o entendimento inserido naquela peça opinativa considerado como orientação normativa para os casos da espécie, "observado os limites próprios traçados pela legislação pertinente".

II

5. Querem, agora, saber qual o órgão responsável pela execução, além da fixação, como já se ressaltou, dos respectivos procedimentos administrativos. Isto é, a revisão dos proventos e a manutenção da aposentadoria continuarão a cargo dos Setores de Benefícios do INPS ou se transferirão para a responsabilidade dos de Pessoal?

6. A Secretaria de Previdência Social, em se manifestando, disse com muita propriedade, textualmente:

"Quanto à determinação da forma mais racional e lógica de cumprimento da orientação normativa exarada no PARECER/CJ/MPAS/Nº 066/86, se da responsabilidade dos Departamentos Regionais de Pessoal ou dos Postos de Benefícios, caberá aos três órgãos envolvidos - INPS, IAPAS e INAMPS, em conjunto e através de suas Direções Gerais, equacionar o problema que é puramente de execução".